

**PELOURO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA**  
**CIRCULAR N. ° 01/EFI/2023**

**Maputo, 27 de Outubro de 2023**

**ASSUNTO: MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE FRAUDES NO ÂMBITO DE PROPOSTAS DE FALSOS FINANCIAMENTOS DE PROJECTOS DE INVESTIMENTOS OU DONATIVOS**

O Banco de Moçambique tem acompanhado, com preocupação, a proliferação no mercado nacional de entidades proponentes de falsos financiamentos de projectos de investimentos ou donativos, sob pretexto de soluções económicas, comerciais, apoio ao Governo de Moçambique, incluindo em causas humanitárias com vista à erradicação da pobreza, pagamento da dívida pública e incremento do volume de reservas.

Havendo necessidade de estabelecer medidas e procedimentos destinados a prevenir e mitigar a ocorrência de fraudes decorrentes da interacção de entidades residentes com falsos financiadores de projectos de investimentos ou donativos, o Banco de Moçambique no uso das competências que lhe são conferidas pelo número 2 do artigo 11 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro – Lei Cambial, instrui:

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras, no âmbito da intermediação de projectos de investimentos ou donativos, devem observar as seguintes medidas:
  - a) Realizar diligências prévias de identificação, verificação e avaliação do perfil de risco do cliente aquando do estabelecimento da relação de negócio, incluindo medidas de diligência reforçadas;
  - b) Obter informações sobre a actividade dos potenciais financiadores ou doadores, nomeadamente:
    - (i). Informações sobre os sócios, parceiros e representantes nacionais nos potenciais projectos;
    - (ii). Documentação ou informação que atesta eventuais autorizações emitidas por entidades governamentais nacionais, na vertente de projectos de investimentos ou projectos sociais e humanitários a seu favor;
    - (iii). Documentos decorrentes da interacção com o Governo moçambicano.
  - c) Verificar os dados de constituição e registo no país de origem do potencial investidor ou doador, devidamente traduzidos para a língua portuguesa;
  - d) Solicitar informação histórica sobre a realização de financiamentos ou donativos em Moçambique, em nome do potencial investidor ou doador, bem como sobre projectos em que o mesmo está ou esteve envolvido no seu país de origem ou em outros;

- e) Avaliar os movimentos das contas bancárias tituladas pelos potenciais beneficiários, movimentos de entrada e saída de fundos, bem assim os respectivos saldos em conta;
  - f) Confirmar a existência de casos anteriores de envio de fundos, pelos potenciais financiadores ou doadores, para Moçambique e, sendo o caso, os bancos ou entidades intermediárias ou beneficiárias do valor canalizado;
  - g) Verificar a realização da transferência do potencial financiador ou doador para o beneficiário, no referido projecto ou doação, com vista a comprovar a entrada ou recepção efectiva dos fundos;
  - h) Confirmar a autenticidade da mensagem SWIFT da operação cambial;
  - i) Analisar o registo de situações incomuns ou suspeitas na operação, nomeadamente:
    - (i). Período da transacção: hora e frequência de realização da operação diferente da prática corrente, tais como, horário sem muitas operações dessa natureza ou dias não úteis, incluindo nos países de origem da pretensa operação;
    - (ii). Instrução de pagamento: montantes diferentes do habitual ou pessoa mandatada para submeter o processo em específico;
    - (iii). Relacionamentos novos: pagamento para novo beneficiário ou para um país novo.
2. As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Circular devem ser submetidas para o Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

**BANCO DE MOÇAMBIQUE**  
Pelouro de Estabilidade  
Financeira

**Benedita Maria Guimino**  
Administradora